



Governo Municipal de  
**Acaraú**

**Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos.**



Processo nº 0607.01/2017  
TOMADA DE PREÇOS Nº 0607.01/2017  
Assunto: Recurso Administrativo  
Impetrante: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA



### *Das Informações*

A Comissão Municipal de Licitação de Acaraú vem manifestar-se acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, nos termos descritos em suas laudas recursais, na forma do Art. 109º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

### **Dos Fatos**

Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta Comissão de Licitação resolve considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos argumentos apresentados, verificando que assiste razão a impetrante, pois realmente a documentação para cadastro fora protocolada na data de 27 de julho de 2017, sendo então que a abertura tendo se dado em 03 de agosto de 2017, o prazo estipulado no Art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que é claro em prever que poderá participar do certame empresas cadastradas ou que atenderem as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas fora cumprido.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Outra não é a previsão do item 2.2.1, do edital regedor, senão vejamos.

*2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura ou que atender a todas as condições exigidas para cadastramento da Prefeitura, de*

*Assinatura*



Governo Municipal de  
**Acaraú**

Secretaria de Administração e Finanças  
Setor de Licitação e Contratos Públicos



*acordo com o Art. 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, observada a necessária qualificação.*

#### Decisão

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar os argumentos da empresa CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA, dando justo e legal provimento ao recurso, passando a considerar a empresa HABILITADA para participar das fases subsequentes do certame.

Comunique-se a empresa interessada.

Acaraú/CE, 21 de agosto de 2017.

  
Ana Flávia Teixeira

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO